

PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.246, DE 2021

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.246, DE 2021

Apensado: PL nº 167/2023

Dispõe sobre a criação de reserva de participação de mulheres em conselhos de administração das sociedades empresárias que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece reserva mínima de trinta por cento de vagas de titulares para mulheres em conselhos de administração das sociedades empresárias que especifica.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a:

I – empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e outras companhias em que a União, Estado ou Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

II – companhias abertas, facultada sua adesão ao disposto nesta Lei.

§ 2º Pelo menos trinta por cento do quantitativo de vagas reservadas a mulheres deverá ser preenchido por mulheres negras ou com deficiência.



§ 3º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas nos termos do *caput* e do § 2º deste artigo, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que cinco décimos, ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que cinco décimos.

§ 4º O reconhecimento da pessoa como mulher negra será feito por autodeclaração.

Art. 2º As sociedades empresárias mencionadas no art. 1º desta Lei poderão preencher gradualmente os cargos para seus conselhos de administração, respeitados os seguintes limites mínimos e prazos, contados da publicação desta Lei:

I – mínimo de dez por cento a partir da primeira eleição para os cargos do conselho de administração ocorrida após a entrada em vigor desta Lei;

II – mínimo de vinte por cento a partir da segunda eleição para os cargos do conselho de administração ocorrida após a entrada em vigor desta Lei; e

III – mínimo de trinta por cento a partir da terceira eleição para os cargos do conselho de administração ocorrida após a entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. A reserva de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei entrará em vigor após atingida a reserva obrigatória de trinta por cento prevista no *caput* do art. 1º.

Art. 3º Os órgãos de controle externo e interno aos quais as empresas de que trata o art. 1º, §1º, I, estiverem relacionadas fiscalizarão o cumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 4º Ficará impedido de deliberar sobre qualquer matéria o conselho de administração da sociedade empresária relacionada no art. 1º, §1º, I, que, por qualquer razão, infringir o disposto nesta Lei.



Art. 5º Fica facultado ao Poder Executivo regulamentar programa de incentivos para adesão das companhias de que trata o art. 1º, §1º, II, à reserva de vagas disposta no art. 1º desta Lei.

Art. 6º O art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art.133.....
.....

§ 6º O relatório previsto no inciso I do *caput* deste artigo incluirá a política de equidade adotada pela companhia e deverá conter, entre outras informações relevantes:

I – a quantidade e a proporção de mulheres contratadas, por níveis hierárquicos da companhia;

II – a quantidade e a proporção de mulheres que ocupam cargos na administração da companhia;

III – a remuneração fixa, variável e eventual, segregada por sexo, relativa a cargos ou funções similares;

IV – a evolução comparativa dos indicadores de que tratam os incisos anteriores entre o exercício findo e o exercício imediatamente anterior.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
8º.....
.....

X – divulgação anual da política de igualdade entre homens e mulheres adotada, contendo, entre outras informações relevantes:

a) a quantidade e proporção de mulheres empregadas, por níveis hierárquicos;



- b) a quantidade e proporção de mulheres que ocupam cargos na administração;
- c) o demonstrativo da remuneração fixa, variável e eventual, segregada por sexo, relativa a cargos ou funções similares;
- d) o comparativo na evolução dos indicadores de que tratam as alíneas anteriores entre o exercício findo e o exercício anterior, em especial na alta gestão. (NR).

.....

Art. 19-A. Nos conselhos de administração das empresas públicas e das sociedades de economia mista de que trata esta Lei, pelo menos trinta por cento dos membros titulares serão mulheres”.

Art. 8º No prazo de vinte anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a sua revisão.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões, em de de 2023.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**
Relatora

2023-12362

